



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO: 001/2026

RECORRENTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RECORRIDO: PORTO VITÓRIA FUTEBOL CLUBE

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela PROCURADORIA, em face de decisão da 1ª Comissão Disciplinar, que por unanimidade de votos absolveu o denunciado da infração do artigo 214, caput, e § 4º, do CBJD.

Irresignada, a Procuradoria recorreu, buscando a reforma da decisão, levantando as teses de exceção da imputabilidade por disposição em regulamento específico e concordância dos clubes com regulamento de forma prévia.

Este relator determinou a retirada de pauta, pois o Clube recorrido não foi intimado para apresentar contrarrazões.

Devidamente intimado, ficou-se inerte, consoante certidão da secretaria.

É o relatório.

Voto

No que tange aos requisitos de admissibilidade recursal, o mesmo foi protocolo no prazo recursal, registrando que houve pedido de lavratura de acórdão em sessão. Quanto aos emolumentos, a Procuradoria é isenta. Portanto, conheço do recurso da Procuradoria e passo a enfrentar o mérito.

É incontroverso nos autos que o atleta Calebe Godinho Santos Santos foi expulso com cartão vermelho direto da partida realizada 09/11/2025, disputada entre ASTER BRASIL F. C. X PORTO VITÓRIA F. C.

De mesmo modo, é incontroverso a sua conduta, onde agiu de forma desrespeitosa ao protestar contra as decisões da arbitragem.

Segundo a súmula, aos 17 minutos do 2º tempo, após o segundo gol da equipe do Aster, antes do reinício do jogo, as seguintes palavras ao árbitro: *“manda adiantar logo, você já deu o gol impedido, errando”*.

Houve por parte do árbitro a instrução, pedagógica, sobre a necessidade de prestar respeito aos árbitros.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Todavia, segue a narrativa da súmula, que o atleta o retrucou dizendo: “*porra nenhuma erraram, o bandeirinha errou*”.

Com o reinício da partida, o atleta continuou a conduta, desrespeitando a equipe de arbitragem, ao proferir os dizeres “***só tem arbitragem de merda, um monte de bosta***”, fato este que culminou com sua expulsão.

Importante registrar que o atleta foi julgado e punido no processo 220/2025, reconhecida a infração, com a punição na forma do artigo art. 170, § 1º do CBJD, deixando de aplicar a pena por ser menor de 14 anos.

Ocorre que em comunicação oficial, datada de 08 de janeiro de 2026, fls 03 do processo, a FES informa que o atleta Calebe constou na súmula e participou de partida no dia 06/12/2025 de forma irregular, por ter infringido o artigo 20, § 5º do regulamento da competição:

Art. 20 - De acordo com o artigo 162 do CBJD, os menores de 14 (quatorze) anos são considerados desportivamente inimputáveis, ficando sujeitos à orientação de caráter pedagógico.

...

§ 5º. Em caso de um atleta usar linguagem ofensiva, injuriosa e/ou grosseira (conduta desrespeitosa, verbal ou física (palavras ou gestos), punível com expulsão, ou seja, cartão vermelho) o mesmo estará excluído da competição.

Diferente da suspensão automática, por vermelho direto ou por acúmulo de cartões amarelos, que é objetiva e o clube sabe que não pode escalar aquele atleta, e se o fizer estará irregular, aqui é uma disposição subjetiva.

Ainda que ao meu sentir, individual deste Relator, a conduta do atleta Calebe, se enquadre na descrição do artigo 20, § 5º do regulamento da competição, a mesma não foi aplicada, quer seja no processo 220/2025, quer seja de forma administrativa pela FES, com a comunicação ao Clube da exclusão do mesmo.

Em meu entendimento, por ser uma pena de natureza administrativa, que consta em regulamento de competição, o clube necessitaria de ser comunicado previamente da exclusão do atleta. Não caberia ao Clube fazer a análise subjetiva se a expulsão de seu atleta se enquadra ou não ao artigo, pois esta análise é pessoal, individual, diferente de uma contagem de cartões.

Notadamente, as razões da expulsão podem ser e o enquadramento na punição administrativa do regulamento ela pode ser de discussão subjetiva. Assevero até que não haveria a necessidade dessa punição ser estabelecida no processo 220/2025, que julgou a conduta do atleta, bastaria uma comunicação da FES.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

E, não obstante a discussão do voto da Comissão Disciplinar ter entrado na seara de ser aplicável ou não a sanção prevista no regulamento, meu entendimento é por manter a absolvição do Clube recorrido, porém por ausência prévia de comunicação da sanção administrativa de exclusão do atleta por parte da entidade organizadora da competição.

Dessa forma, mantenho a decisão da Comissão Disciplinar de absolver o Clube denunciado da infração do artigo 214.

Vitória/ES, 12 de março de 2026.

MARCO AURÉLIO RANGEL GOBETTI
Auditor do Pleno do TJD/ES